



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/03/2010 – ITEM 76

TC-002155/026/08

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Odécio Rodrigues da Silva.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-002155/126/08 e Expediente: TC-000934/001/08.

Auditada por: UR-1 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis.18/98, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a inflação então estimada para 2008 bem como autorização para se promover “transposição”, “transferência” e o “remanejamento” de recursos, em contrariedade ao que prescreve o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal); Fiscalização das Receitas (divergências entre os valores das receitas da Saúde contabilizados no Balancete da Receita em relação ao informado no SIOPS); Renúncia de Receitas (contrato de programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em vigor contendo cláusula em que a contratada gozaria de isenção tributária municipal, sem que o órgão público contratante adotasse as medidas condicionantes previstas no artigo 14 da LRF, não elaboração do Demonstrativo Regionalizado do Efeito sobre as Receitas e Despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em desatendimento ao disposto no parágrafo 6º do artigo 165 da Constituição Federal); Multas de Trânsito (inobservância do prazo para recolhimento ao Funset, estabelecido pelo parágrafo único do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97); Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE (aplicação dos recursos em desconformidade com o que dispõe os artigos 1A e 1B da Lei nº. 10.336, de 2001); Ensino (não inclusão, por parte da origem, nas receitas de impostos e transferências de impostos, do valor de R\$ 29.692,41 referente a LC 87/93 (Kandir); empenhamento de parte das despesas do Ensino em unidades diversas daquelas a que se referem, procedimento verificado em relação às despesas com recursos do Fundeb e recursos próprios, os resultados contábeis individuais das unidades executoras não guardaram estrita relação com os fatos efetivamente verificados, limitando a ação da fiscalização, que, para proceder à apuração da aplicação no Ensino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

teve de se valer de informações extracontábeis prestadas pela Prefeitura); FUNDEB (impropriedade na classificação das despesas); Saúde (diferenças entre as receitas contabilizadas pela Prefeitura Municipal no Balancete da Receita em relação ao informado no SIOPS, não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde, em descumprimento ao artigo 4º, da Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 12, de 03/10/91); Despesas pelo Regime de Adiantamento (Lei Municipal que disciplina as despesas sob o regime de adiantamentos contando com dispositivo que infringe o artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial no tocante a quem pode receber numerário a tal título, bem como em inobservância ao contido na Deliberação TC-A 42.975/026/08, de 03/12/2008, publicada no DOE de 04/12/2008); Resultado da Execução Orçamentária (não elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como das metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei); Transferência de Recursos (contratação da Santa Casa de Misericórdia de São Francisco, através de Convênio, para gerir o PSF/PACS, gerando, por consequência, infringência ao estabelecido no inciso II, do artigo 37 da Carta Federal bem como ao artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/06, ausência de demonstração pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de qual teria sido o critério de escolha da Entidade do Terceiro Setor para gerir o PSF/PACS, bem como a motivação clara e objetiva para transferência de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Buritama e, sobretudo, a efetiva comprovação da economicidade na opção eleita); Licitações e Contratos (infringência à Lei 8666/93); Contratos de Programa (inclusão de cláusula em desacordo com o artigo 14 da Lei Fiscal); Pessoal (contratação de pessoal temporário através de ajuste de prestação de serviços, servidores aposentados ocupando cargos públicos, cargos em comissão em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e fragilidade nos controles internos das horas-extras); Tesouraria (não atendimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); Bens Patrimoniais (infringência ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64); Alienação de Ativos (em desacordo com o artigo 44 da Lei Fiscal); Frota Municipal (fragilidade nos controles internos no tocante ao uso do veículo do Gabinete do Prefeito); Receita Corrente Líquida (divergência de valores da informada pela origem e exclusões de receitas de intermediações por parte da auditoria que foram consideradas pela origem na apuração da citada receita); Transparência da Gestão Pública (atendimento parcial do disposto no "caput", do artigo 48 da Lei Fiscal); Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomendações do Tribunal (inobservância ao contido na letra "a", "in fine", do inciso I do artigo 1º, bem como dos incisos XV e XVIII do mesmo artigo e, ainda, o artigo 42, todos das Instruções 02/2008 e atendimento parcial das recomendações).

Analisando a denúncia anônima, que recebeu o nº TC-614/001/09, relativamente à aquisição de ônibus usado, precedido do Convite nº 01/2008, a UR—1, consoante se extrai do relatório de fls. 114/120, verificou que: a cotação de preço foi realizada de forma simplória sem atender aos ditames da Lei de Licitação, além de não indicarem o estado de conservação do bem objeto de orçamento; a reserva de dotação orçamentária foi efetuada em valor abaixo da média dos preços pesquisados; ausência de comprovação de que os convidados eram do ramo pertinente ao objeto licitado; exigência de cláusula editalícia restritiva – certidão negativa relativa a tributos municipais da sede do licitante; omissão no edital: inexistência de qualquer cláusula que estabelecesse o estado de conservação do ônibus bem como as garantias que deveriam ser prestadas pelo licitante vencedor; divergências de datas constantes do certame; inobservância do prazo para a homologação e adjudicação; inexistência de atestado de vistoria do veículo adquirido.

A Auditoria registrou, ainda, que para reparo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referido veículo, em 2008, foi gasto R\$ 22.745,86, correspondente a 89,2% do valor da aquisição e de janeiro a julho de 2009, houve dispêndios de R\$ 15.038,80.

Apontou, ademais, consoante documentos de fl. 109, a correção do alegado, quanto ao fato de que o veículo pertencia a Alcides Antonio Rodrigues da Silva, irmão do então Prefeito, e que, em 28.01.2008, vendera a André Magalhães Medeiros por R\$ 15.500,00, sendo que este, por sua vez, após 15 dias, vendera o bem à Prefeitura, por R\$ 25.500,00.

Após efetuar aos ajustes indicados nas fls. 31/32 e proceder à glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.09¹, bem como das despesas com aquisição de uniformes escolares, a Auditoria apurou que a Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 25,16% das receitas resultantes de impostos, sendo empregados a totalidade dos recursos advindos do Fundeb, sendo 82,73% destinados à remuneração dos profissionais do magistério.

Os gastos com pessoal corresponderam a 42,25% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a

¹ R\$ 2.161,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

22,18% do produto da arrecadação de impostos, consoante indicado pela Auditoria na fl. 37.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 7,97%.

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal temporárias, tratadas no processo TC-435/001/09 e mediante concurso público, TCs-2228/001/07 e 426/001/09.

Consoante declaração constante na fl. 97, do Anexo I, não houve no exercício de 2008 inscrição no orçamento municipal de precatórios de caráter alimentar e não alimentar, bem como inexistiam pendências em relação a débitos de exercícios anteriores.

A Auditoria registrou que em 31.12.08 existia disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar existentes e que o artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal havia sido atendido.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, para conhecimento e defesa dos dois relatórios, tendo o então Prefeito, Odecio Rodrigues da Silva, apresentado a defesa de fls. 133/155, junto com documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC 2155/026/08) e o expediente TC-000934/001/08, encaminhado por vereador da Câmara Municipal de Lourdes, questionando o convênio firmado pela Prefeitura de Lourdes junto à Santa Casa de Misericórdia São Francisco, da cidade de Buritama. Ademais, noticiou o pagamento de horas extras a funcionários sem a devida contraprestação, bem como a aquisição de carne para merenda escolar em valor superior ao do mercado e sempre do mesmo fornecedor.

Assessoria Técnica apontou o cumprimento de disposições constitucionais e legais de maior relevância, registrando que as impropriedade apontadas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Lourdes**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 7,97% - R\$ 664.980,75

Aplicação ensino: 25,16% **Magistério:** 82,73% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 42,25% **Aplicação na saúde:**

22,81% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

Quanto aos precatórios, consoante declaração de fl. 252, do Anexo II, não existiam pendências anteriores e nem para o exercício em exame.

A remuneração do Prefeito deu-se de acordo com o ato fixatório, sendo que o Vice-Prefeito optou por receber os vencimentos do cargo que ocupava junto à Secretaria Estadual da Agricultura.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis e melhores do que o ano anterior, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As disposições dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

Quanto ao convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama visando à operacionalização do Programa de Agentes Comunitários da Saúde – PACS e do Programa de Saúde da Família, observo que a execução do ajuste está sendo tratada no TC-515/001/09, sob minha relatoria.

Todavia, há necessidade da análise do citado convênio (fls. 765/772 do Anexo IV), ser efetuada em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – providência que desde já fica determina à Auditoria competente.

Igual providência deverá ser adotada em relação às contratações decorrentes do Convite 01/2008² e da Tomada de Preços nº 02/2007, devendo acompanhar referidos autos os TCs-614/001/09 e 934/001/08, respectivamente.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos. Todavia, deverão ser adotadas medidas para impedir novas ocorrências.

² a aquisição de ônibus usado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito para que: regularize as situações apontadas pela Auditoria nos itens Planejamento e Execução Física, Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, Multas de Trânsito, Ensino, Saúde (quanto à elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da área), Resultado da Execução Orçamentária (em relação à elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da Lei Fiscal e das metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da citada lei), Contratação de Pessoal Temporário, Cargos em Comissão, Horas-Extras, Alienação de Ativos, Controle da Frota Municipal, Transparência da Gestão Pública, bem como tenha em conta que, quando da concessão de adiantamento, deverá ser especificado de forma detalhada o fim a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, lembrando que as despesas efetuadas devem estar acompanhadas de comprovante fiscal, corretamente preenchido e nas licitações e contratos, atente as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como evite as ocorrências apontadas pela Auditoria nas fls. 48/56.

Oficie-se ao subscritor do TC-934/001/08, informando que as matérias relativas ao Convênio com a Santa Casa de Buritama e aquisição de carnes pela Prefeitura de Lourdes serão tratadas em processos próprios de exame de termos contratuais, visando à apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO